



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Coordenação de Comissões Permanentes - COPER

Memorando n.º 137/2014 - COPER

Brasília - DF, 8 de dezembro de 2014.

À Senhora Secretária Executiva da CFT
Assunto: **Devolução de proposição**

Senhora Secretária,

Tendo em vista Decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 415/2014, cópia anexa, solicito a Vossa Senhoria a devolução do Projeto de Lei nº 6926/10, **com todo o material produzido por esta Comissão**, garantindo que as ações sejam registradas pelo Sistema de Informações Legislativas – SILEG. Atenciosamente,

KÁTIA REGINA CARMONA
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem n. 415/2014, levantada pelo ilustre Deputado IZALCI em sessão do Plenário realizada em 6 de novembro de 2014.

O autor impugna decisão do Presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, que rejeitou seu pedido de verificação de votação do Projeto de Lei n. 6.926/2010, formulado na reunião de 5 de novembro de 2014.

Alega o autor que seria regimental o pedido de verificação por líder representante de seis centésimos dos membros da Casa e que, no caso, ele teria *"discuti[do] e encaminh[ado] a matéria contrariamente ao parecer do Relator"*.

O Presidente da CINDRA, de seu turno, aduz que, *"além da legitimidade, mostra-se imprescindível outro requisito para verificação da votação: divergência de votos"*.

Assevera, ainda, que *"a inércia do Deputado durante a votação simbólica expressa voto favorável e as manifestações visíveis em oposição à proposição são consideradas como votos contrários; como todos os membros, inclusive o Deputado Izalci, permaneceram inertes durante a votação simbólica do parecer do relator ao Projeto n. 6.926/2010, a proposição foi aprovada pela Comissão por unanimidade"*.

É o relatório. **Decido.**

Razão jurídica assiste ao autor.

Pelo que se depreende das notas taquigráficas e do vídeo da reunião em foco, não se pode afirmar, peremptoriamente, a ausência de divergência na votação do Projeto de Lei n. 6.926/2010, haja vista a posição contrária do autor, claramente manifestada no curso da discussão e no ato da proclamação do resultado da votação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

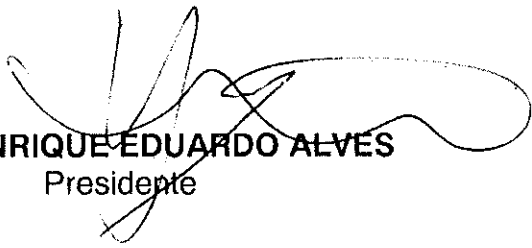
De outro lado, conforme se decidiu na Questão de Ordem n. 201/2012, o pedido de verificação pode ter por única finalidade a aferição do quórum mínimo de votação, nos termos do § 5º do art. 185 do RICD, de modo que, mesmo na hipótese de votação unânime, o pedido seria viável.

Anoto, por fim, que a insubsistência da decisão objurgada contamina a própria votação do Projeto de Lei n. 6.926/2010, haja vista a natureza jurídica da verificação devidamente respaldada no RICD – espécie de evento futuro e incerto capaz de retirar a eficácia da votação simbólica – e a impossibilidade fática de verificação em outro momento que não imediatamente após a votação.

Pelo exposto, resolvo a presente questão de ordem para assentar a nulidade da votação do Projeto de Lei n. 6.926/2010, ocorrida na reunião da CINDRA de 5 de novembro de 2014, bem como de todos os atos subsequentes relativos ao Projeto, determinando seu retorno à referida Comissão, para que o aprecie como de direito.

Publique-se. Oficie-se.

Em 05/12/ 2014.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

